



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10183.005952/2009-19
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-003.467 – 3ª Turma
Sessão de 24 de fevereiro de 2016
Matéria PIS/PASEP E COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ITAMARATI NORTE S/A AGRO PECUÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/12/2007

CONTRATOS ANTERIORES A 31 DE OUTUBRO DE 2003. CONTRATO PREDETERMINADO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. PARECER TÉCNICO.

Em respeito ao art. 63, § 8º, do RICARF, é de se reproduzir o entendimento manifestado pela maioria dos membros desse Colegiado. O que, por conseguinte, cabe refletir que o reajuste de preços efetuado, com a utilização do IGPM como índice de correção monetária, descaracteriza a condição de preço predeterminado do contrato e, conseqüentemente, prejudica a sua manutenção ao regime cumulativo, previsto na Lei 9.718/98.

Não obstante, haja vista que a legislação vigente traz ainda que não se configuraria a descaracterização do contrato como predeterminado quando o percentual de reajustes dos preços de seu contrato de fornecimento não ultrapassar o aumento de seus custos de produção, é de se considerar, para fins de manutenção à sistemática cumulativa, parecer emitido por empresa especializada, desde que contemple elementos e extensivas referências ao critério adotado para a referida demonstração.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/12/2007

CONTRATOS ANTERIORES A 31 DE OUTUBRO DE 2003. CONTRATO PREDETERMINADO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. PARECER TÉCNICO.

Em respeito ao art. 63, § 8º, do RICARF, é de se reproduzir o entendimento manifestado pela maioria dos membros desse Colegiado. O que, por conseguinte, cabe refletir que o reajuste de preços efetuado, com a utilização do IGPM como índice de correção monetária, descaracteriza a condição de

preço predeterminado do contrato e, conseqüentemente, prejudica a sua manutenção ao regime cumulativo, previsto na Lei 9.718/98.

Não obstante, haja vista que a legislação vigente traz ainda que não se configuraria a descaracterização do contrato como predeterminado quando o percentual de reajustes dos preços de seu contrato de fornecimento não ultrapassar o aumento de seus custos de produção, é de se considerar, para fins de manutenção à sistemática cumulativa, parecer emitido por empresa especializada, desde que contemple elementos e extensivas referências ao critério adotado para a referida demonstração.

Recurso Especial do Procurador Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial. Os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo Ronseburg Filho, Valcir Gassen, Rodrigo da Costa Pôssas e Carlos Alberto Freitas Barreto votaram pelas conclusões.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Valcir Gassen, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Ceconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 883.416, da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/12/2007

*CONSULTA. VINCULAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
E CONTRIBUINTE. EFEITOS. POSSIBILIDADE DE
APRESENTAÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.*

O processo de consulta é um procedimento administrativo que pretende esclarecer os contribuintes acerca da interpretação das leis e que gera consequência para ambas as partes, Fisco e contribuinte. No que se refere à administração pública, indiscutível o caráter vinculante da resposta à consulta formulada pelo contribuinte, uma vez que nesta oportunidade a autoridade administrativa esclarece ao administrado exatamente qual é seu entendimento sobre aquela determinada norma. Por sua vez, esclarecida a dúvida de interpretação, o contribuinte não poderá mais utilizar em seu favor a boa-fé da interpretação divergente e, menos ainda, suscitar a aplicação do artigo 100 do Código Tributário Nacional CTN para se eximir do pagamento de penalidades no caso de ser autuado agindo de forma diversa daquela indicada na resposta à consulta. Registra-se, contudo, que se for autuado, o contribuinte poderá se defender da infração que lhe foi impingida, sendo-lhe garantido o acesso ao rito do processo administrativo fiscal, em obediência ao Decreto-lei nº 70.235/76 e aos princípios da ampla defesa, contraditório e direito de petição.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/12/2007

CONTRATOS ANTERIORES A 31 DE OUTUBRO DE 2003.

FORNECIMENTO DE BENS E SERVIÇOS. OBRIGAÇÕES DE TRATO

SUCCESSIVO. PREÇO PREDETERMINADO. REAJUSTE.

Somente a adoção de índice que represente reajuste acima ao dos custos de produção Lei nº. 11.196, de 2005, art. 109 implica a sujeição das receitas decorrentes de contrato de fornecimento de bens e serviços de trato sucessivo, ao regime não-cumulativo da contribuição. A não comprovação, pela fiscalização, de que o índice adotado pelas partes superou o valor referente aos custos de produção, torna aceitável o índice escolhido pelas partes.

IGPM. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRATO PREDETERMINADO.

POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

O reajuste de preços efetuado nas condições descritas no artigo 27 da Lei nº 9.069/95 independentemente do índice utilizado não descaracteriza a condição de preço predeterminado do contrato e, conseqüentemente, a sua manutenção no regime cumulativo, previsto na Lei nº 9.718/98. Não consta na legislação impedimento à utilização do IGPM.

*CLÁUSULA DE REAJUSTE. CLÁUSULA DE REVISÃO.
CONTRATO*

PREDETERMINADO. MANUTENÇÃO.

A simples existência de cláusula de reajuste e revisão não é suficiente para que o contrato de prestação de serviços perca sua característica de contrato predeterminado, seria preciso comprovar que o valor referente ao aumento da carga tributária foi repassado ao preço do serviço contratado. Ademais, a existência das mencionadas cláusulas estão previstas na própria lei de licitações Lei nº 8.666/93, artigos 57, 58 e 65.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/12/2007

*CONTRATOS ANTERIORES A 31 DE OUTUBRO DE 2003.
FORNECIMENTO DE BENS E SERVIÇOS. OBRIGAÇÕES
DE TRATO*

SUCESSIVO. PREÇO PREDETERMINADO. REAJUSTE.

Somente a adoção de índice que represente reajuste acima ao dos custos de produção Lei nº. 11.196, de 2005, art. 109 implica a sujeição das receitas decorrentes de contrato de fornecimento de bens e serviços de trato sucessivo, ao regime não-cumulativo da contribuição. A não comprovação, pela fiscalização, de que o índice adotado pelas partes superou o valor referente aos custos de produção, torna aceitável o índice escolhido pelas partes.

*IGPM. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRATO
PREDETERMINADO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.*

O reajuste de preços efetuado nas condições descritas no artigo 27 da Lei nº 9.069/95 independentemente do índice utilizado não descaracteriza a condição de preço predeterminado do contrato e, conseqüentemente, a sua manutenção no regime cumulativo, previsto na Lei nº 9.718/98. Não consta na legislação impedimento à utilização do IGPM.

*CLÁUSULA DE REAJUSTE. CLÁUSULA DE REVISÃO.
CONTRATO*

PREDETERMINADO. MANUTENÇÃO.

A simples existência de cláusula de reajuste e revisão não é suficiente para que o contrato de prestação de serviços perca sua característica de contrato predeterminado, seria preciso comprovar que o valor referente ao aumento carga tributária foi repassado ao preço do serviço contratado. Ademais, a existência das mencionadas cláusulas estão previstas na própria lei de licitações Lei nº 8.666/93, artigos 57, 58 e 65.

Recurso Voluntário Provido.”

Para melhor compreensão dos pontos apreciados naquele julgamento, importante trazer breve histórico do ocorrido:

- Na origem, foi lavrado auto de infração em 28 de julho de 2009, exigindo o crédito tributário referente as contribuições ao PIS e a Cofins, no montante de R\$ 21.233.862,79, compreendendo tributo, multa e juros, pois entendeu a fiscalização que o sujeito passivo havia apurado e recolhido incorretamente o PIS e a COFINS na sistemática cumulativa;
- Irresignado, o sujeito passivo impugnou os lançamentos, afirmando que:
 - ✓ Tem por atividade a geração, comercialização e transmissão de energia hidroelétrica no Estado do Mato Grosso, sendo toda a produção destinada a Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. – CEMAT;
 - ✓ Os preços estariam sujeitos a simples atualização monetária;
 - ✓ Frente às condições contratuais a que está submetida, obriga-se a adotar o regime cumulativo, pois o contrato em comento foi assinado antes de 31 de outubro de 2003, possui prazo superior a um ano e tem por objeto o fornecimento de bens e serviços a preço predeterminado;
 - ✓ A previsão de reajuste vinculado ao IGPM assegura apenas a recomposição monetária e, por isso, não afasta o conceito de preço predeterminado.
- A 2ª Turma da DRJ/CGE, ao apreciar a impugnação, considerou improcedente as alegações do sujeito passivo, entendendo que se deve adotar a apuração não-cumulativa das contribuições a partir do reajuste de preços em percentual superior ao da variação dos custos de produção, ou quando, na fórmula do reajuste, seja considerado o aumento da carga tributária decorrente da adoção da nova sistemática;
- No recurso, a Interessada esclareceu, entre outros, que “a certeza da Recorrente quanto à correção do seu procedimento encontra fundamento na posição majoritária dos nossos Tribunais, nos termos da IN SRF 658/2006 e na orientação divulgada pela Agência Nacional de Energia Elétrica Aneel, autarquia vinculada ao Ministério das Minas e Energia, que, por intermédio da Nota Técnica n. 224/2006 SSF/ANEEL, deixa claro que a utilização do IGPM como índice de reajuste não descaracteriza o caráter de preço predeterminado dos contratos de longo prazo”;
- Esclareceu haver apresentado consulta, mas, posteriormente houve **divergência de entendimento**, da qual não se tomou conhecimento, e

que, “Discordando desse equivocado entendimento, e diante da clareza da IN SRF 658, da Nota Técnica n. 224/2006 SSF/ANEEL e do entendimento dos nossos Tribunais, a Recorrente permaneceu adotando o regime cumulativo, dispondo-se, por consequência, a rediscutir a matéria.”

Insatisfeita com a decisão exarada pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, requerendo a reforma do acórdão recorrido, trazendo, em apertada síntese, que:

- ✓ O reajuste estipulado no contrato não descaracteriza o preço predeterminado apenas se for equivalente ao custo da produção ou se utilizar índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, nos termos do inciso II do § 1º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995;
- ✓ Por outro lado, se o reajuste não refletir a variação dos custos e insumos, a consequência será a tributação pela regra geral, ou seja, sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS, pois não estará mais caracterizado o preço predeterminado.

O apelo da Fazenda Nacional foi admitido integralmente, nos termos do despacho de fls. 585/588 apreciado pelo Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção desse Conselho em exercício à época que, entre outros, após análise, confirmou comprovada a divergência jurisprudencial, observando que o acórdão recorrido decidiu que o comando legal introduzido pelo art. 109 da Lei nº 11.196/2005 não possui o condão de excluir a aplicação do IGPM como índice de correção monetária, não descaracterizando a condição de preço predeterminado do contrato e, por sua vez, os acórdãos paradigmas apresentam entendimento diverso, ao tratar da mesma matéria.

O sujeito passivo, então, apresentou contrarrazões de fls. 595 a 606, requerendo a negativa de provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda, reafirmando suas alegações com menções a jurisprudências de tribunais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama, Relatora

O Recurso é tempestivo e, depreendendo-se da análise de seu cabimento, entendo pela admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional. O que concordo com a análise feita através do Despacho de fls. 950-955 apreciado pelo Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção deste Conselho em exercício à época, eis que evidente a divergência jurisprudencial do acórdão recorrido com os acórdãos paradigmas que, em síntese, trazem em sua fundamentação que a utilização de índices gerais de preço e índices setoriais e cambiais, não se enquadra nas regras do art. 109 da Lei nº 11.196/05, e tampouco nas disposições do art. 3º, §

3º, da IN SRF nº 658, de 2006, desvirtuando totalmente o caráter predeterminado do preço praticado.

As contrarrazões apresentadas pelo sujeito passivo devem ser consideradas, pois tempestivo.

Após discorrer sobre a admissibilidade do Recurso Especial, passo a analisar o cerne da lide trazida em recurso especial, qual seja, se reajuste estipulado no contrato descaracteriza o preço predeterminado, nos termos do inciso art. 27, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.069/95, pois, conforme alega a Fazenda, caso não reflita a variação dos custos e insumos, o sujeito passivo deveria observar a sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS, pois não restará mais caracterizado o preço predeterminado.

Para melhor elucidar pontos específicos desse processo, importante lembrar que a decisão da DRJ reconheceu que a simples utilização do IGPM não descaracteriza o conceito de preço predeterminado, conforme se verifica no voto constante de seu acórdão (Grifos meus):

“[.]

Como se pode perceber, não é o simples reajuste dos preços e tampouco a utilização desse ou daquele índice que descaracteriza a figura do preço predeterminado. A descaracterização ocorre se o reajuste se der em percentuais superiores ao aumento do custo de produção ou do custo dos insumos, no período.

Diante desse quadro normativo, cabia à impugnante demonstrar, mediante a exibição de planilhas de custos e da escrituração contábil, que os reajustes dos preços da energia elétrica e da respectiva transmissão ficaram aquém dos custos. Entretanto, assim não procedeu.

[...]”

A DRJ desconsiderou a alegação da fiscalização de que a utilização do IGPM para fins de reajuste de preço descaracteriza automaticamente o contrato como predeterminado, trazendo que tal motivação não seria adequada, impondo que a descaracterização somente ocorre se o reajuste se der em percentuais superiores ao aumento do custo de produção ou do custo dos insumos.

O que, por conseguinte, imputou ao sujeito passivo o ônus de se provar que não estava enquadrado nas circunstâncias que entendia necessárias à manutenção do regime não cumulativo das contribuições – descaracterizando, assim, com a ausência de demonstração do cálculo, o contrato como predeterminado. E sem ao menos dar oportunidade, com essa novidade, ao sujeito passivo para se produzir provas contra suas alegações.

Por consequência, o sujeito passivo, ao apreciar a decisão da DRJ, acostou aos autos a demonstração de cálculo mencionada pela Delegacia quando da

interposição de seu recurso voluntário. Demonstração essa que confirma, segundo o sujeito passivo, que o percentual de reajustes dos preços de seu contrato de fornecimento não ultrapassava o aumento de seus custos de produção (Parecer emitido pela empresa Baker Tilly Brasil – fls. 455/482 que havia sido elaborado à época da consulta formulada perante a SRF – que foi superada por outra – o qual alega o sujeito passivo que não foi cientificado).

Assim, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção desse Conselho ao analisar o recurso voluntário, também entendeu, tal como a DRJ, que a simples utilização do IGP-M como índice de reajuste não é fator determinante para a descaracterização do preço predeterminado, conforme consignado na ementa do acórdão 3302-001.659 ora recorrido (Grifos meus):

“IGPM. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRATO PREDETERMINADO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

O reajuste de preços efetuado nas condições descritas no artigo 27 da Lei nº 9.069/95 independentemente do índice utilizado não descaracteriza a condição de preço predeterminado do contrato e, conseqüentemente, a sua manutenção no regime cumulativo, previsto na Lei nº 9.718/98. Não consta na legislação impedimento à utilização do IGPM.”

Este Colegiado ainda trouxe que na legislação não há impedimento à utilização do IGPM como índice para reajuste de preços e que a fiscalização não comprovou que o índice adotado era superior ao valor referente aos custo de produção, tal como exposto na ementa transcrita nessa parte (Grifos meus):

“CONTRATOS ANTERIORES A 31 DE OUTUBRO DE 2003. FORNECIMENTO DE BENS E SERVIÇOS. OBRIGAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. PREÇO PREDETERMINADO. REAJUSTE.

Somente a adoção de índice que represente reajuste acima ao dos custos de produção Lei nº. 11.196, de 2005, art. 109 implica a sujeição das receitas decorrentes de contrato de fornecimento de bens e serviços de trato sucessivo, ao regime não-cumulativo da contribuição. A não comprovação, pela fiscalização, de que o índice adotado pelas partes superou o valor referente aos custos de produção, torna aceitável o índice escolhido pelas partes.”

Ventilada breve descrição dos fatos, necessária para a evolução do entendimento, passo a discorrer sobre o cerne da questão.

Trago, preliminarmente, para aclarar, o art. 10, inciso XI, alínea “b”, da Lei 10.833/03, *in verbis*:

(...)

Art. 10. Permanecem sujeitas às Normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

(...)

XI - as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003:

(...)

b) com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços;

Pela leitura desse dispositivo, tem-se que não havia nenhuma previsão legal, até o advento da Lei 11.196/05, de alteração do regime de contribuição por aplicação de cláusula de reajuste nos contratos firmados.

Não obstante não tenha tido à época previsão legal até o advento da Lei 11.196/05 dispondo que o reajuste nos contratos firmados implica a alteração do regime tributário, havia sido publicada a Instrução Normativa determinando a alteração do regime tributário com a existência de cláusula de reajuste, conforme se lê nos arts. 1º e 2º da IN SRF 468/2004, *in verbis* (Grifos meus):

*“Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa, **preço predeterminado é aquele fixado em moeda nacional como remuneração da totalidade do objeto do contrato.***

§ 1º Considera-se também preço predeterminado aquele fixado em moeda nacional por unidade de produto ou por período de execução.

§ 2º Se estipulada no contrato cláusula de aplicação de reajuste, periódico ou não, o caráter predeterminado do preço subsiste somente até a implementação da primeira alteração de preços verificada após a data mencionada no art. 1º.

(...).”

Assevera a autoridade fazendária, assim, através do art. 2º, § 2º, da IN SRF 468/04, ao conceituar o termo "preço determinado", que a existência de cláusula de reajuste descaracteriza o contrato como sendo predeterminado, alterando, conseqüentemente, a situação da pessoa jurídica da sistemática cumulativa para a não cumulativa das contribuições.

Logo, é de se mencionar que a referida Instrução Normativa havia extrapolado seu poder regulamentar, haja vista que tratou o reajuste de preço necessário à sua equalização ao poder da moeda como revisão do preço contratado, conferindo o aumento das alíquotas do PIS - de 0,65% para 1,65% - e da COFINS - de 3% para 7,6% com a alteração da aplicação da sistemática cumulativa para a sistemática não cumulativa.

No entanto, vê-se que, em respeito ao Princípio da Legalidade, somente poderia ocorrer aumento de alíquota tributária por meio de lei, sendo incabível a observância de ato infra legal para este intuito.

A IN SRF 468/04, que limitou a acepção do termo "preço predeterminado" restringiu o alcance da norma legal - o art. 10, inciso XI, alínea "b", da Lei 10.833/03, incorrendo em evidente ilegalidade.

Não obstante à essa constatação, tem-se que, posteriormente à IN SRF 468/04, especificamente em 22.11.05, foi publicada a Lei 11.196/05 – que trouxe o seguinte dispositivo (Grifos meus):

“Art. 109. Para fins do disposto nas alíneas b e c do inciso XI do caput do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o reajuste de preços em função do custo de produção ou da variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, nos termos do inciso II do § 1º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, não será considerado para fins da descaracterização do preço predeterminado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se desde 1º de novembro de 2003.”

O que, em respeito à norma legal, que naquele momento dispôs sobre o reajuste de preço para o caso em questão e de forma retroativa – vez que explicitou que o art. 109 da Lei 11.196/05 deve ser aplicado desde 1º de novembro de 2003, passo, forçosamente, a apreciar também a IN SRF 468/04 e a IN SRF 658/06 – não entrando no mérito da discussão acerca da produção dos efeitos retroativos estabelecidos no parágrafo único do art. 109 da Lei.

Sendo assim, em melhor análise da IN SRF 468/04, ainda que tenha sido editada à época sem previsão legal de “reajuste de preços”, entendo que o que se está propondo com essa norma é desbordar confusão no ordenamento jurídico – vez que a natureza do evento de reajuste de preço é diferente do evento de revisão de preço.

Eis que o reajuste contratual tem a finalidade de se “corrigir monetariamente” o preço já contratado/negociado para se manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato – equalizando o preço já estipulado com o poder da moeda.

Ou seja, o reajuste não tem o condão de alterar o preço já contratado/negociado, mas sim, de apenas, em virtude de perdas inflacionárias, adequá-lo à realidade econômica.

Enquanto que a revisão do preço, com a definição pela continuidade de determinado serviço e em vista de circunstâncias extraordinárias, p.e. motivos concorrenciais, tem a finalidade de se estipular uma nova equação econômica para se firmar um novo preço junto ao contratado.

O que, de fato, alteraria o preço do serviço. É de se trazer também que o reajuste usualmente ocorre anualmente e no final do exercício, pois deve considerar os impactos inflacionários do ano corrente, diferentemente da revisão de preço, que poderá ocorrer pelas circunstâncias extraordinárias que influenciam as partes e o mercado (p.e., oferta e demanda).

Dessa forma, o reajuste, resultante da simples aplicação do índice de correção monetária não tem o poder de alterar o preço predeterminado. Tanto é assim, que não implica em obrigatoriedade de aditamento do contrato, bastando a previsão de cláusula de reajuste com a estipulação de um índice oficial para a atualização monetária do preço. O que passo, a desconsiderar aquela Instrução Normativa IN SRF 468/04 para o caso em apreço, em respeito à natureza dos eventos jurídicos – reajuste e revisão de preços – já que traz que o mero “reajuste” implicaria a alteração do preço antes firmado, confluindo da mudança da sistemática das contribuições.

Quanto à IN SRF 658/06, publicada posteriormente à Lei 11.196/05 e que revogou a IN 468/04, que trouxe os arts. 3º e 4º, *in verbis* (Grifos meus):

“Do Preço Predeterminado

Art. 3º Para efeito desta Instrução Normativa, preço predeterminado é aquele fixado em moeda nacional como remuneração da totalidade do objeto do contrato.

§ 1º Considera-se também preço predeterminado aquele fixado em moeda nacional por unidade de produto ou por período de execução.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 3º, o caráter predeterminado do preço subsiste somente até a implementação, após a data mencionada no art. 2º, da primeira alteração de preços decorrente da aplicação:

I - de cláusula contratual de reajuste, periódico ou não; ou

II - de regra de ajuste para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos dos arts. 57, 58 e 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 3º O reajuste de preços, efetivado após 31 de outubro de 2003, em percentual não superior àquele correspondente ao acréscimo dos custos de produção ou à variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, nos termos do inciso II do § 1º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, não descaracteriza o preço predeterminado.

Art. 4º Na hipótese de pactuada, a qualquer título, a prorrogação do contrato, as receitas auferidas depois

de vencido o prazo contratual vigente em 31 de outubro de 2003 sujeitar-se-ão à incidência não-cumulativa das contribuições.”

É de se considerar, em vista do exposto, que a IN SRF 658/06, especificamente em seu art. 3º, § 3º, está em consonância com o art. 109 da Lei 11.196/05 ao dispor que o reajuste de preços, efetivado após 31 de outubro de 2003, **em percentual não superior àquele correspondente ao acréscimo dos custos de produção ou à variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados**, nos termos do inciso II do § 1º do art. 27 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, não descaracteriza o preço predeterminado.

Vê-se que houve citação expressa nos dispositivos da IN SRF 658/06, Lei 11.196/05 e art. 27 da Lei 9.069/95, *in verbis* (Grifos meus):

*“Art. 27. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 10 de julho de 1994, inclusive, **somente poderá dar-se pela variação acumulada do índice de Preços ao Consumido, Série r IPCr.***

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

(...)

II - aos contratos pelos quais a empresa se obrigue a vender bens para entrega futura, prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá ser reajustado em função do custo de produção ou da variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados;

(...)”

O que, por conseguinte, poder-se-ia entender que **somente poderão ser considerados como contratos predeterminados aqueles que forem corrigidos com base no custo de produção ou no IPCr, por expressa limitação legal.**

No entanto, *data vênia*, não compartilho desse singelo entendimento, o que passo a discorrer as minhas argumentações para tal sentimento.

Retornando ao caso vertente, vê-se que a cláusula 11 do contrato de prestação de serviço ora discutido traz (Grifos meus):

Fls. 337/339 – Vol. II:

“TÍTULO VI

DOS PREÇOS, DO FATURAMENTO, DO PAGAMENTO E DA GARANTIA CLÁUSULA 10. DOS PREÇOS DO SUPRIMENTO DE ENERGIA E DO TRANSPORTE. A CEMAT pagará à ITAMARATI pela ENERGIA por esta entregue, e/ou pela ENERGIA por esta disponibilizada e deixada de receber pela

CEMAT (nas hipóteses estabelecidas nos Parágrafos Primeiro e Terceiro da Cláusula 5ª, supra, observado o disposto nos itens (a), (b), (c) e (d) do Parágrafo Quarto da Cláusula 5ª, supra), os preços de suprimento e transporte de ENERGIA fixados nos Parágrafos desta Cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O preço justo e acordado entre as partes para o suprimento da INERGIA é de R\$ 106,33 (cento e seis reais e trinta e três centavos) por megawatt.hora na data base de 01 de abril de 2003, para o VOLUME ESTIPULADO.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O preço justo e acordado entre as parte para o transporte da ENERGIA, efetuado através do SISTEMA DE TRANSMISSÃO, a ser pago pela CEMAT à ITAMARATI é de R\$ 14,16 (quatorze reais e dezesseis centavos) por megawatt.hora na data base de 01 de abril de 2003, para o VOLUME ESTIPULADO.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A revisão do preço de suprimento de ENERGIA, quando previsto neste Contrato, acarretará concomitantemente a revisão no preço de transporte de ENERGIA, adotando-se o mesmo critério, percentuais e datas de revisão para os preços de suprimento e transporte.

CLÁUSULA 11. DO REAJUSTE DOS PREÇOS DE SUPRIMENTO E TRANSPORTE DA ENERGIA. Os preços do suprimento e transporte de ENERGIA, mencionados respectivamente nos Parágrafos Primeiro e Segundo da Cláusula 10 supra, serão atualizados, automaticamente, a cada doze meses, no dia 01 de abril de cada ano, a partir de 01 de abril de 2004, inclusive, pela variação acumulada do índice Geral de Preços de Mercado — IGPM, apurado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, correspondente aos doze meses (1º de abril a 31 de março, inclusive) anteriores a cada atualização.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ocorrendo extinção ou falta de divulgação do IGPM, as partes adotarão o índice que venha a substituí-lo, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas. Na hipótese de a Fundação Getúlio Vargas não divulgar índice substitutivo do IGPM, será adotado índice divulgado por instituição de renome, que reflita a real inflação e a perda do poder aquisitivo da moeda nacional, no período considerado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso seja permitida por LEI a periodicidade de reajustes de preços inferior a 01 (um) ano, as partes acordam que terá aplicação ao Contrato a menor periodicidade de reajuste permitida em LEI, desde que tal reajuste seja efetivamente

repassado pela CEMAT às suas tarifas de fornecimento, o qual, no entanto, nunca será inferior à periodicidade mensal de reajuste.”

Com a cláusula 11, tem-se claro que o reajuste ora aventado não teve como pretensão a alteração do preço pré-determinado do contrato, mas apenas a atualização desse preço já estipulado com a utilização do Índice Geral de Preços de Mercado – IGPM – oficial.

A correção monetária *de per si* por sua natureza mantém o preço predefinido equalizando-o somente com o poder da moeda – o que, a meu sentir, nem precisaria de previsão legal para se fazer tal reajuste – necessário à manutenção de vários negócios jurídicos.

Sendo assim, a cláusula de reajuste é admitida para assegurar às partes a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro da avença.

Cabe lembrar que a Lei 8.666/93 – que dispõe sobre as licitações e contratos firmados pela Administração Pública, estabelece a observância obrigatória de determinadas regras, das quais a cláusula de reajuste de preço deve constar não apenas do instrumento contratual, mas também do próprio ato convocatório do processo de licitação (Grifos meus):

"Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, o dia e a hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios da atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;"

Com efeito, nota-se que o reajuste apenas representa o repasse da correção monetária durante a vigência do contrato, e não o estabelecimento de um novo contrato – por decorrência de um novo preço.

Tanto é assim, que não tem o condão de provocar alteração contratual, conforme demonstrado no art. 65, § 8º do art. 65 da Lei de Licitações (Grifos meus):

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 8.º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento."

Em vista do exposto, o mero reajuste de preço, em respeito ao poder da moeda, não altera o contrato já firmado, tampouco há que se falar em mudança do preço acordado. Ou seja, a mera atualização do preço, por decorrência da desvalorização da moeda, não poderia descaracterizar o contrato com preço predeterminado.

Continuando, é de se recordar ainda que os dispositivos da Lei 11.196/05 e da própria IN SRF 658/05, transcritos anteriormente, traz que não se descaracteriza o contrato como predeterminado quando o reajuste de preços considerar **percentual não superior àquele correspondente ao acréscimo dos custos de produção ou à variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, nos termos do art. 27 da Lei 9.069/95 (que citou o índice IPC-r.)**

Quanto ao índice de atualização, a Lei 11.196/05 e a IN SRF 658/05 até o momento faz menção ao art. 27 da Lei 9.065/95 que, por sua vez, traz que somente poderão ser considerados como contratos predeterminados quando reajustados pelo IPC-r.

Mas o índice foi extinto. O que resta a pergunta: como aplicar um índice já extinto?

É de se trazer que o IPC-r foi extinto e substituído por outros índices, inclusive o IGPM – índice utilizado pelo sujeito passivo. E, não obstante ter sido também substituído pelo IGPM, importante trazer o que diz o art. 8º da Lei 10.192/01 (Grifos):

***“Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.*”**

§ 1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.”

Nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei 10.192/01 descrito acima, pode-se considerar, para fins de reajuste, o índice previsto contratualmente para esse fim – já que havia sido extinto o IPC-r. O que, considerando a cláusula 11 do contrato firmado pelo sujeito passivo, impossível não observar que o reajuste do preço com a aplicação do índice IGPM teve o nítido fim de se atualizar o preço acordado/negociado. Eis a recordação da cláusula:

“CLÁUSULA 11. DO REAJUSTE DOS PREÇOS DE SUPRIMENTO E TRANSPORTE DA ENERGIA. Os preços do suprimento e transporte de ENERGIA, mencionados respectivamente nos Parágrafos Primeiro e Segundo da Cláusula 10 supra, serão atualizados, automaticamente, a cada doze meses, no dia 01 de abril de cada ano, a partir de 01 de abril de 2004, inclusive, pela variação acumulada do índice Geral de Preços de Mercado — IGPM, apurado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, correspondente aos doze meses (1º de abril a 31 de março, inclusive) anteriores a cada atualização.”

Ademais, nota-se que, considerando que o IPC-r havia sido extinto pelo art. 8º da Lei 10.192/01 e, em respeito as partes da relação jurídica e ao próprio § 2º daquele artigo, o sujeito passivo ainda trouxe em seu contrato cláusula estabelecendo que **“Ocorrendo extinção ou falta de divulgação do IGPM, as partes adotarão o índice que venha a substituí-lo, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas. Na hipótese de a Fundação Getúlio Vargas não divulgar índice substitutivo do IGPM, será adotado índice divulgado por instituição de renome, que reflita a real inflação e a perda do poder aquisitivo da moeda nacional, no período considerado”**.

Independentemente dessas argumentações que, a meu sentir, já confortariam o sujeito passivo, há que se observar também os dizeres do art. 2º da Lei 10.192/01:

Lei nº 10.192/01

***“Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos*”**

de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

(...)"

Destarte, tendo em vista que o IGP-M é um Índice Geral de Preços do Mercado e uma das versões do Índice Geral de Preços – IGP, medido pela Fundação Getúlio Vargas e tem como finalidade registrar a inflação de preços, forçoso se afirmar que a utilização desse índice seria aplicável para se alterar o preço contratado/negociado, e não para se atualizar o preço estipulado em contrato.

Seria tão danoso tal entendimento de que não se poderia utilizar o IGPM como índice para a atualização do preço no contrato ora firmado - que a própria Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel traz em seu site que o reajuste para a atualização monetária dos contratos deve considerar o IGPM.

Cabe elucidar que a Aneel foi instituída pela Lei 9.427/96, tendo por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

E, dentre as suas atribuições, consta a gestão dos contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como atuar para se zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor de energia elétrica.

Dessa feita, compete a Aneel zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando as práticas de mercado, além de gerir os contratos de concessão de energia elétrica – o que, para tanto, poderá regular o índice a ser utilizado para se atualizar tais contratos. O que efetivamente faz e fez no presente caso ao expor a possibilidade de se utilizar o IGPM como índice de atualização monetária do preço.

Frise-se esse entendimento a decisão emanada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1169088 - MT 2009/0235718-4 – o que peço licença para transcrever a ementa:

“Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NATUREZA PREVENTIVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 10, XI, "B" DA LEI 10.833/03.

CONCEITO DE PREÇO PREDETERMINADO. IN SRF 468/04. ILEGALIDADE. PRECEDENTE. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ.

1. O provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535, II, do CPC pressupõe seja demonstrado, fundamentadamente, entre outros, os seguintes motivos: (a) a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias;

(b) houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão; (c) a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; e (d) não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegativa por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Não cabe recurso especial quanto à controvérsia em torno da intimação pessoal da Fazenda, sob pena de usurpar-se competência reservada ao Supremo, nos termos do art. 102 da CF/88, já que o aresto recorrido decidiu com base em fundamentos essencialmente constitucionais.

3. Inadmissível recurso especial que demanda dilação probatória incompatível, nos termos da Súmula 7/STJ. No caso, a Corte de origem afirmou, expressamente, tratar-se de impetração preventiva, o que afasta o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, premissa que não pode ser revista neste âmbito recursal.

4. O preço predeterminado em contrato, previsto no art. 10, XI, "b", da Lei 10.833/03, não perde sua natureza simplesmente por conter cláusula de reajuste decorrente da correção monetária. Ilegalidade da IN n.º 468/04. Precedente.

5. A multa fixada com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, deve ser afastada quando notório o propósito de prequestionamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 98/STJ.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator."

Nessa seara, proveitoso trazer também ementa do julgado pelo STJ quando apreciou o REsp 1089998/RJ RECURSO ESPECIAL 2008/0205608-2 (Grifos meus):

"Ementa

TRIBUTÁRIO. COFINS. REGIME DE CONTRIBUIÇÃO. LEI N. 10.833/03. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 468/2004. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo contribuinte, questionando o poder regulamentar da Secretaria da Receita Federal, na edição da Instrução Normativa n. 468/04, que regulamentou o art. 10 da Lei n. 10.833/03.

2. O art. 10, inciso XI, da Lei n. 10.833/03 determina que os contratos de prestação de serviço firmados a preço determinado antes de 31.10.2003, e com prazo superior a 1 (um) ano, permanecem sujeitos ao regime tributário da cumulatividade para a incidência da

COFINS. (Grifo meu)

3. *A Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa n. 468/04, ao definir o que é "preço predeterminado", estabeleceu que "o caráter predeterminado do preço subsiste somente até a implementação da primeira alteração de preços" e, assim, acabou por conferir, de forma reflexa, aumento das alíquotas do PIS (de 0,65% para 1,65%) e da COFINS (de 3% para 7,6%).*

4. *Somente é possível a alteração, aumento ou fixação de alíquota tributária por meio de lei, sendo inviável a utilização de ato infralegal para este fim, sob pena de violação do princípio da legalidade tributária.*

5. *No mesmo sentido do voto que eu proferi, o Ministério Público Federal entendeu que houve ilegalidade na regulamentação da lei pela Secretaria da Receita Federal, pois "a simples aplicação da cláusula de reajuste prevista em contrato firmado anteriormente a 31.10.2003 não configura, por si só, causa de indeterminação de preço, uma vez que não muda a natureza do valor inicialmente fixado, mas tão somente repõe, com fim na preservação do equilíbrio econômico-financeiro entre as partes, a desvalorização da moeda frente à inflação." (Fls. 335, grifo meu.)*

Mantenho o voto apresentado, no sentido de dar provimento ao recurso especial.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Meira, acompanhando o Sr. Ministro Humberto Martins, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator."

E, ademais, ainda que se ignore todas as argumentações postas suportando a possibilidade de o IGPM ser utilizado para fins de atualização do preço, vê-se que a legislação vigente traz ainda que não se configuraria a descaracterização do contrato como pré-determinado quando o percentual de reajustes dos preços de seu contrato de fornecimento não ultrapassar o aumento de seus custos de produção, o que, a meu ver, resta transparente no Parecer emitido pela empresa Baker Tilly Brasil – fls. 455/482.

Tal parecer traz elementos e extensivas referências ao critério adotado para a demonstração, concluindo o que segue (Grifos meus):

“Considerando exclusivamente os critérios utilizados para os nossos trabalhos de análise e levantamento, verificamos que as variações dos custos de produção (abril de 2003 a março de 2007) foram superiores aos percentuais de reajustes aplicados (abril de 2004 a abril de 2007).

Diante disso e do demonstrado no Anexo II do presente relatório, o previsto pela IN 658/2006, comentado inicialmente, é atendido em sua plenitude no que diz respeito ao requisito dos custos de produção, em seu conjunto, terem que ser superiores aos reajustes de preços para os contratos celebrados anteriormente à 31 de outubro de 2003.

Todavia, julgamos importante ressaltar que, em função da falta de clareza da IN 658/2006, comentada anteriormente, a SRF pode adotar outros critérios para a apuração da variação dos custos de produção, entretanto, entendemos que o critério utilizado no presente trabalho seja o mais apropriado em virtude da adoção da mesma metodologia de cálculo aplicada ao índice previsto contratualmente (IGP-M) para a atualização/reajustamento dos preços praticados.”

Tal parecer não foi suportado por outro, tampouco provocado pela autoridade fazendária com apresentação de novo documento contrapondo elementos e critérios utilizados pela empresa Baker Tilly Brasil.

Ante todo o exposto, entendo que o reajuste de preços efetuado nas condições descritas no artigo 27 da Lei nº 9.069/95, **independentemente do índice utilizado**, não descaracteriza a condição de preço predeterminado do contrato e, conseqüentemente, a sua manutenção no regime cumulativo, previsto na Lei nº 9.718/98.

Registre-se, para efeito de cumprimento do disposto no art. 63, § 8º, do RICARF, que a maioria do colegiado entendeu que a utilização de índice de preço, seja ele o IGP-M, seja qualquer outro, não descaracteriza, *per si*, a condição de preço predeterminado do contrato. Mas tampouco a garante.

E isso porque nada há, *a priori*, que diga que o IGP-M cumpre, ou não, o critério exigido pela Lei, isto é, refletir a variação ponderada dos custos dos insumos empregados.

É que, como já reiteradamente transcrito, a norma que temos de aplicar autoriza a adoção de dois critérios alternativos e mutuamente excludentes para fixação do reajuste do preço: pode ele expressar a variação dos custos ou se basear em índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados.

Nesses termos, entendeu o colegiado, por sua maioria, que vale, dentre os critérios, aquele que for maior. Assim, sempre que estiver comprovado nos autos que a variação dos custos superaria a variação definida pelo índice de reajuste especificado no contrato, ou seja, que o reajuste efetivamente praticado foi inferior ao

Processo nº 10183.005952/2009-19
Acórdão n.º 9303-003.467

CSRF-T3
Fl. 677

que resultaria da adoção do outro critério legalmente autorizado, não se descaracterizaria a condição de preço predeterminado do contrato para efeito de tributação.

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

Tatiana Midori Migiyama